



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000031/2006-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.124 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente VERYCOM COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 30/06/2005

COMPETÊNCIA.

Compete à Terceira Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recursos que versem sobre a aplicação da legislação de COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e declinar competência em favor da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente em exercício), Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alberto Pinto Souza Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o julgado, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 30/06/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA COM TÍTULOS PÚBLICOS.

Incabível a discussão quanto à possibilidade de compensação de títulos de dívida pública com débitos informados em DCTF em sede de impugnação de lançamento de multa isolada por compensação indevida, visto que a compensação já foi discutida no processo próprio e lá não foi homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Trata-se processo do auto de infração de fls. 03/07, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Vitória (ES) – DRF/Vitória, no qual consta a exigência de multa isolada no valor de R\$ 3.628.765,19, calculada em relação a débitos de COFINS dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2004 e fevereiro a dezembro de 2005, indevidamente compensados.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04, o lançamento decorreu de compensações não homologadas, efetuadas em DCTF e notificações extrajudiciais, utilizando-se de títulos da dívida pública, conforme explicitou o autuante no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal em fls. 100/116.

Recurso Voluntário endereçado à 3ª Seção de Julgamento do CARF às fls. 182/191.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A matéria controversa refere-se à multa isolada por compensação irregular de crédito tributário relativo à COFINS com títulos da dívida pública declarada em DCTF.

Verificando o que consta dos autos noto que embora o autor do feito tenha também lançado crédito de IRPJ, CSLL, PIS e IPI, não se pode afirmar que os lançamentos são conexos, decorrentes ou reflexos, relativamente ao lançamento do IRPJ, sendo cada lançamento autônomo, embora sejam todos derivados da conduta da recorrente em compensar débitos tributários com títulos da dívida pública.

A própria recorrente reconheceu isso ao endereçar o recurso à 3ª Seção de Julgamento.

Desta forma, para preservar a competência regimental, e para que não se alegue posteriormente qualquer nulidade decorrente de processamento irregular no âmbito do contencioso administrativo, mister se faz encaminhar o presente à 3ª Seção de Julgamento, nos termos do inciso I do art.4º do RICARF.

Assim, voto para declinar da competência para julgamento, em favor da 3ª Seção de Julgamento do Carf.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator